Ementa: Discute-se a legalidade do pagamento de complemento de vencimento percebido pelos servidores da Comissão de Valores Imobiliários-CVM. O enten foi desfavorávæpretensão diante da falta de autorização legal referido pagamento.

Processo n° 04710.002545/99-00 ÓrgãoComissão de Valores Mobiliários-CVM Assunto€Complemento de vencimento - Voto do Conselho Monetário Nacional-CMN n° 203/91

## **DESPACHO**

Discute-se no presente processo a legalidade do pagamento de complemento de vencimento básico, percebido pelos servidores da Comissão de Valores Mobiliários-CVM com base no Voto do Conselho Monetário Nacional-CMN n° 203, de 1991.

- 2. Do ponto de vista da CVM o complemento salarial enfocado teve origem no enquadramento dos servidores daquela autarquia, na tabela constante do Anexo II da Lei nº 8.460, de 1992, culminando com a inclusão no Sistema Integrado de Recursos Humanos-SIAPE. Argumenta-se, entretanto, que ao invés de ter sido considerado a soma das rubricas vencimento e vantagem pessoal, aplicou-se a correlação dos níveis salariais contidos no SIAPE com a tabela aprovada pela Resolução CIR n 10/89.
- 3. Esclareça-se que o assunto já foi objeto de análise na então Coordenação Geral de Remuneração/SRH/MARE mediante Despacho datado de 7 de novembro de 1996, a seguir transcrito:

"Informamos a Comissão de Valores Mobiliários (L) Mas parcelas que compõem a remuneração dos servidores públicos federais são criados por lei, e que qualquer vanta a ser incorporada necessita obrigatoriamente de autorização la estendendo administrativamenre vantagens peculta de la observar no que couber o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que diz;

- Art. 17 Os vencimentas semuneraçãos, vantagens e os adiciobaiss, como osproventos de aposentadoria questejam sendo percebidos desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites o decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação do direito ou percepço de excesso a qualquer título ".
- 4. Com efeito, vigora em nosso país, o princípio da legalidade estrita, expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal, o que significa dizer que a eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Além do mais, somente a lei pode criar uma vantagem ou estender sua incidência a pessoas que haviam sido expressamente excluídas do direito de recebê-las por legislação anterior.
- 5. Colhe-se, neste passo, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: "Vale dizer,pois que existe entre a atividade administrativa e a lei uma relação de subordinaç Ordenação inferidas subordinação, lo diz Renato Alesain observação certeira, apresenta-se sob duplo aspedebum lado, realça-se seu sentido positione rendo

significar que a lei tanto pode erigir vedações à administração, quanto impor-lhe a busc certos fins propostos como obrigatórios putro ladoacentua-se um sentido negativo, ainda mais importante alseja:o de a Administração não pode fazer senão o que de antemão lhe seja permitido por uma regra (lægavio de Poden, Revista de Direito Público n° 89, janeiro-março de 1989)

- 6. Importa realçar que o estabelecimento do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, extinguiu os contratos de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT por força da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, inviabilizando a recepção dos atos administrativos que tenham sido deliberados no âmbito do CIRP ou do CMN relativamente a concessão de vantagens, ainda que respaldados em resoluções, votos, portarias, despachos e pareceres, por absoluta incompatibilidade jurídica.
- 7. Em não havendo direito adquirido diante do regime jurídico da Lei nº 8.112, de 1990; resta desautorizado qualquer pagamento ou vantagem oriundos das Resoluções emanadas dos retrocitados órgãos deliberativos, razão pela qual ratifica-se o Despacho da então Coordenação Geral de Remuneração/SAF acostados nos autos.
- 8. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/COGLE/SRH/MP.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

## **OTÁVIO CORRÊA PAES**

## **LOURDES ELIZABETH BRAGA DE ARAÚJO**

MAT. SIAPE n°- 0659605

Chefe da DIORC

De acordo. Restitua-se o presente processo ao Senhor Auditor-Chefe da Auditoria de Recursos Humanos/SRH/MP com Despacho anexo, emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH contendo esclarecimentos acerca da inviabilidade do pagamento do complemento de vencimento básico com base no Voto do Conselho Monetário Nacional-CVM n° 203; de 1990, por absoluta falta de amparo legal.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

## CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

Coordenadora Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/MP